



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.003853/2005-98
Recurso nº : 155.892 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs.: 2002 a 2004
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Interessada : URGENTE TRABALHO TEMPORÁRIOS LTDA
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.152

IRPJ/CSLL – EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO - Ainda que se considere que a receita bruta das empresas de trabalho temporário é o total faturado ao cliente, a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social deve ser apurada levando-se em conta as despesas da atividade.

PIS/COFINS – MULTA QUALIFICADA – A qualificação da penalidade só é cabível quando a conduta do contribuinte evidenciar evidente intuito de fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS/SC.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.003853/2005-98
Acórdão nº : 107-09.152

Recurso nº : 155.892
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

RELATÓRIO

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP – DRJ I, de ofício, recorre a este Colegiado de sua Decisão objeto do Acórdão nº 07-8.644/2006.

Trata-se de exigências de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e contribuições ao PIS/Pasep e COFINS, dos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003.

A multa de ofício foi aplicada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) por entender a fiscalização presente o evidente intuito de fraude, em razão de ter a contribuinte omitido parte considerável de suas receitas, ao longo de trinta e seis meses. Formalizou-se Representação Fiscal para Fins Penais, Processo nº 10920003855-2005-87.

Exigem-se também multas isoladas sobre o ajuste das estimativas mensais em face das exigências de IRPJ e CSLL.

Segundo a fiscalização, a autuada, tem por objeto social a exploração de locação de mão-de-obra temporária, e, no exercício desta atividade, contrata o funcionário e o coloca temporariamente à disposição do cliente, ficando todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais por sua conta, nos termos da Lei nº 6.019/74.

Registrou como receitas de serviços apenas os valores da taxa de administração, quando o correto seria, segundo o agente fiscal, seria considerar os totais das notas fiscais de serviços, concluiu o auditor fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.003853/2005-98
Acórdão nº : 107-09.152

Na impugnação a autuada alegou, entre outros argumentos, que há decisão judicial em seu favor assegurando a sistemática de recolhimento de tributos adotada.

Asseverou que a totalidade dos novos valores inseridos na base de cálculo representam despesas para a empresa, ou seja, valores que ela recebe mas precisa repassar para os trabalhadores temporários (salários e encargos), sendo, portanto, dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Apreciando a impugnação da autuada, a Turma Julgadora de Primeiro Grau, por maioria, excluiu as exigências relativas ao IRPJ e à CSLL, não conhecendo, por concomitância com a via judicial, a impugnação relativamente às contribuições ao PIS/Pasep e COFINS, mas reduzindo a multa de ofício de 150% para 75%.

Foram os seguintes os seguintes fundamentos da Decisão da qual se recorre de ofício:

"[...] a locação de mão-de-obra temporária não pode ser equiparada à prestação de serviços de intermediação, já que a locadora é responsável não só pelo vínculo empregatício mas também pela prestação dos serviços, muito embora fiquem os empregados à disposição da tomadora dos serviços, que comanda as tarefas e fiscaliza a execução e o andamento dos trabalhos.

De tal sorte, não importa a que título se dá o repasse, seja como reembolso de despesas ou mesmo a qualquer outro título, previstos ou não por contrato, já que, uma vez faturados, esses valores compõem o preço dos serviços prestados e, em sendo preço, devem integrar a receita bruta, da qual são excluídos somente os valores expressamente previstos na legislação, à luz do que dispõe o art. 111, do Código Tributário Nacional – CTN.

Outrossim, na hipótese dos autos, verifica-se que a impugnante optou pelo lucro real nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003. Desse modo, está ela autorizada deduzir os custos e despesas necessários ao desenvolvimento de sua atividade, eis que, na hipótese, o que se tributa é o lucro, e não as receitas, ou seja, o IRPJ (e adicional, se houver) e a CSLL incidirão sobre a diferença entre as receitas omitidas e os correspondentes custos e despesas não escriturados, mas comprovados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.003853/2005-98
Acórdão nº : 107-09.152

Para apurar o valor a ser lançado como omissão de receitas, o agente fiscal se valeu das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela contribuinte, nos períodos fiscalizados, e cotejou o valor total dos documentos fiscais com os valores escriturados pela defendente, que correspondem tão-somente às "taxas de administração". Ou seja, a omissão de receitas considerada evidentemente inclui custos e outros encargos com a mão-de-obra locada a terceiros (trabalhadores temporários), correspondente a salários, encargos trabalhistas e outros custos, todos descritos nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela impugnante. Os custos e despesas em comento são necessários à atividade da empresa, já que sem eles não seria viável a locação da mão-de-obra temporária.

Se comparados os valores identificados pelo agente fiscal, a título de omissão de receitas, com os valores declarados pela defendente, a título de despesas operacionais (fls. 711 a 725), fica fácil verificar que os salários, encargos trabalhistas e demais despesas com os trabalhadores temporários não foram escriturados. Senão, vejamos:

Ano	Omissão de Receitas(*)	Despesas Declaradas	Diferença
2001	2.194.299,23	268.641,74	1.925.657,49
2002	1.949.876,01	240.454,36	1.709.421,65
2003	3.740.500,46	404.724,19	3.335.776,27

() Valores associados aos custos da prestação dos serviços (repasse das tomadoras dos serviços)*

No quadro acima, a considerar que os valores da coluna "despesas declaradas" incluem despesas com salários e encargos com empregados efetivos da própria impugnante, remuneração de dirigentes e conselho de administração, encargos de depreciação e amortização, despesas com veículos e conservação de bens e instalações, despesas de aluguéis e outras, fica fácil denotar que os valores de salários e encargos dos trabalhadores temporários, que estão associados aos valores da coluna "omissão de receitas", não foram contabilizados e, por isso, não foram considerados na apuração do lucro real declarado pela impugnante.

Os documentos fiscais coletados (fls. 408 a 518) descrevem os serviços prestados como "pagamento de serviço temporário Lei nº 6.019/74", discriminando, a título de cobrança: (i) repasse de salários, (ii) repasse de encargos sociais e trabalhistas, e (iii) adm. Pis, Cofins, CSSL, IRPJ e ISS; e, a título de descontos: (i) retenção para seguridade social, (ii) IRRF, (iii) vale refeição, (iv) vale transporte e (v) outros. Para fins de lançamento, o agente fiscal efetuou o confronto entre os valores descritos nos documentos fiscais a título de cobrança e aqueles contabilizados pela impugnante como receitas de prestação de serviços ("taxas de administração"), ou seja, não levou em conta que os custos incorridos na prestação dos serviços estão contemplados nos valores tributados como omissão de receitas, já que a contribuinte era optante pelo lucro real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.003853/2005-98
Acórdão nº : 107-09.152

Assim sendo, considerando que a diferença apontada pelo autuante desconsiderou parcela significativa dos custos suportados pela impugnante na locação de mão-de-obra temporária, como nos autos evidenciado, resta incorreta a base de cálculo de IRPJ e de CSLL."

É o Relatório do que interessa para apreciação do Recurso de Ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.003853/2005-98
Acórdão nº : 107-09.152

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Não há reparos a serem feitos à Decisão de Primeiro Grau.

Com efeito, ainda que a base de cálculo nas empresas de trabalho temporário fosse o valor total faturado ao cliente é evidente que há que se levar em conta os custos incorridos na atividade, providência não tomada pela fiscalização, tornando equivocada a base de cálculo do IRPJ e da CSLL que incidem sobre o lucro.

Correta também a redução da penalidade qualificada aplicável às exigências do PIS/Pasep e da COFINS, pois não há nos autos evidência de fraude por parte da fiscalizada, mas sim de discordância com a legislação que rege a base de cálculo das contribuições, litígio que foi levado ao Poder Judiciário.

Em face do exposto, voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007.



LUIZ MARTINS VALERO